



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
EDITAL 2ª NOTIFICAÇÃO Nº 0000920/2026

2ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP N.º 94/2026 - COMPRASGOV N.º 94/2026

OBJETO: O registro de preços para futura e eventual prestação, sob demanda, de serviços técnicos de arquitetura e engenharia, compreendendo estudos, levantamentos, investigações, elaboração e desenvolvimento de projetos básicos e executivos, fiscalização e gerenciamento, ensaios e controles tecnológicos, estudos e documentos ambientais, bem como demais serviços técnicos correlatos necessários ao planejamento, à contratação, à execução e ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia sob responsabilidade do DERACRE.

A **Comissão Permanente de Contratação - CPC** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.339 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 27/08/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1.1. **I – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS:** O instrumento convocatório contempla quantitativos referenciais de elevada magnitude, entre eles 95.000 m² para edificações, 1.000.000 m² para levantamento topográfico, 2.800.000 m² para projeto de pavimentação, 2.800.000 m² para projeto geométrico, 2.480.000 m² para sinalização e 400.000 m² para fiscalização/gerenciamento de obras de infraestrutura. Esses quantitativos repercutem diretamente não apenas no valor estimado da contratação, mas também nas exigências de qualificação técnico-operacional impostas aos potenciais licitantes. Nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, as estimativas das quantidades devem estar acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Não basta, portanto, estabelecer quantitativos máximos ou afirmar genericamente que decorreram do planejamento institucional. É necessário possibilitar a verificação objetiva da origem desses números. Requer-se, assim, a

disponibilização da memória de cálculo integral que originou cada quantitativo, identificando os empreendimentos, extensões, áreas, séries históricas, carteira de projetos ou outro parâmetro objetivo utilizado.

1.2. **II – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DEMANDA REAL:** O próprio Termo de Referência reconhece que os quantitativos são estimativos e que os serviços serão demandados futuramente por Ordens de Serviço. Considerando o montante de R\$ 88.459.552,89, mostra-se necessária a demonstração objetiva da demanda que fundamentou tal dimensionamento. Requer-se que o DERACRE apresente: 1. quantidade de projetos atualmente em carteira; 2. quantidade de projetos prevista para os próximos 12 e 24 meses; 3. relação dos empreendimentos considerados no dimensionamento; 4. área/extensão estimada de cada empreendimento; 5. número de projetos elaborados pelo DERACRE nos últimos três exercícios; 6. volume histórico efetivamente contratado de empresas terceirizadas para atividades equivalentes; 7. metodologia utilizada para projetar a demanda futura. A ausência desses elementos dificulta verificar se os quantitativos correspondem à necessidade administrativa provável ou se representam capacidade contratual substancialmente superior à demanda razoavelmente previsível.

1.3. **III – DO QUADRO TÉCNICO PRÓPRIO DO DERACRE:** O Termo de Referência afirma que o DERACRE não dispõe de corpo técnico em quantidade suficiente para absorver integralmente o volume e a diversidade das demandas. Contudo, essa conclusão deve estar acompanhada de demonstração quantitativa. Assim, requer-se a apresentação de quadro contendo quantidade de engenheiros, arquitetos, técnicos, topógrafos e demais profissionais atualmente pertencentes ao DERACRE, discriminados por especialidade, vínculo e unidade administrativa, bem como sua capacidade operacional estimada. Requer-se igualmente a apresentação do estudo comparativo entre: capacidade técnica interna disponível × demanda projetada × déficit efetivamente identificado × quantidade a ser terceirizada. A medida é necessária inclusive para demonstrar o atendimento ao art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021, que determina a avaliação dos resultados pretendidos quanto ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

1.4. **IV – DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:** O objeto abrange simultaneamente projetos de edificações, arquitetura em BIM, pavimentação, projeto geométrico, sinalização, OAE em BIM, estudos geológicos e hidrológicos, sondagens, contenções e gerenciamento/fiscalização. O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos específicos para a contratação de obras e serviços de engenharia mediante SRP, entre os quais a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente. Diante da diversidade e aparente heterogeneidade técnica do objeto, requer-se demonstração circunstanciada da compatibilidade de cada grupo de serviços com os requisitos do art. 85, especialmente quanto à padronização e à ausência de complexidade técnica e operacional.

1.5. **V – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO:** Embora o objeto possua conteúdo eminentemente intelectual em diversas parcelas — elaboração de projetos, estudos especializados, BIM, OAE, geotecnia e gerenciamento — o edital adotou o critério de menor preço. O art. 36, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela técnica e preço nas hipóteses legalmente previstas envolvendo serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Não se afirma que a utilização do menor preço seja, isoladamente, ilegal. Requer-se, porém, que seja apresentada a motivação técnica circunstanciada

demonstrando por que a avaliação qualitativa das propostas não agrega vantagem à Administração neste objeto específico e por que o critério escolhido assegura resultado tecnicamente adequado.

1.6. **VI – DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA:** O edital exige comprovação técnico-operacional em quantitativos que alcançam, entre outros, 500.000 m² de levantamento topográfico, 1.400.000 m² de projeto de pavimentação, 1.400.000 m² de projeto geométrico, 1.240.000 m² de sinalização e 200.000 m² de fiscalização/gerenciamento. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita quantitativos mínimos para parcelas de maior relevância, sua adoção deve guardar correspondência com parcelas efetivamente relevantes e com quantitativos da contratação devidamente fundamentados. Se a própria quantidade referencial que serve de base à exigência não possuir memória de cálculo demonstrável, a proporcionalidade da qualificação técnica derivada dela também merece reavaliação.

1.7. **VII – DOS PEDIDOS:** Diante do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame pelo tempo necessário à análise técnica dos pontos levantados, determinando-se ao DERACRE a disponibilização do ETP integral e respectivas memórias de cálculo; da carteira de empreendimentos que fundamentou os quantitativos; do levantamento do quadro técnico próprio e sua capacidade produtiva; do demonstrativo do déficit operacional; da justificativa econômica entre execução própria e terceirizada; da fundamentação específica do SRP frente ao art. 85; da motivação para adoção do menor preço; e da demonstração da proporcionalidade das exigências técnico operacionais. Caso os elementos da fase preparatória não demonstrem objetivamente a necessidade dos quantitativos adotados, requer-se sua revisão e redimensionamento, com correspondente reavaliação do valor estimado e das exigências de qualificação técnica. Caso as alterações repercutam na formulação das propostas ou nas condições de participação, requer-se a republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais. Requer-se, ainda, que a resposta enfrente individualmente os questionamentos formulados, acompanhada dos documentos técnicos que fundamentarem suas conclusões. Por fim, considerando a materialidade da contratação e a relevância dos questionamentos relacionados ao planejamento, dimensionamento, economicidade e competitividade, requer-se o encaminhamento da presente manifestação, para conhecimento, aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo de representação própria perante o Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC.

1.8. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DERACRE)**

1.8.1. **I - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS:** Demonstra-se as Obras de responsabilidade desta Autarquia, sem incluir projetos em cadastro na plataforma Transferegov.br (tramitação de aprovação de projeto básico ou em cláusula suspensiva do convênio respeitando todos os limites e suspensões devidos ao período eleitoral). Para efeito de demonstração dos projetos de pavimentação e suas disciplinas usar-se-á extensões em tangente sem consideração de superlargura.

1.8.2. **EDIFICAÇÕES**

Demonstra-se abaixo projetos de reforma, revitalização e implantação.

Projeto	Área (m²)	Total
Sede do Deracre em Rio Branco	16.428,26	1.877.277,69 m²
Usina do Deracre em Brasília	14.677,60	
Sede Deracre em marechal Thaumaturgo	196,95	
Alojamento Logoinha, Regional Cruzeiro do Sul	73.082,55	
Sede do Deracre em Cruzeiro do Sul	58.950,30	
Sede do Deracre em Feijó	193,75	
Asderacre – Associação do órgão	50.194,53	
Almoxarifado central	12.875,93	
Aeródromo de Xapuri	215.687,45	
Aeródromo de Tarauacá	11.509,00	
Aeródromo Manoel Urbano	1.226.302,00	
Aeródromo Jordão	197.179,37	

1.8.3. **LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, PROJETO GEOMÉTRICO E SINALIZAÇÃO.**

1.8.4. Os projetos expostos abaixo são Projetos executivos da família Pavimentação, portanto suas disciplinas integram o todo.

CONVÊNIO N.º 905700

Projeto Contratado Obras de Urbanização do Ramal do Adolar Com Implantação de Ciclovia Sena Madureira - Acre	Contrato Projeto N.º70/2021
Total Pavimentação 15.752,56 m²	Contrato de obra N.º102/2023

CONVÊNIO N.º 919967/2021

Projeto Contratado	Lote	E(km)	L(m)	A(m²)	Contrato de obra 049/2024
Implantação Pavimentação da Rodovia AC 445.	1	19,60	12,40	243.040,00	Total Projetos de Pavimentação
	2	18,66	12,40	231.384,00	
					474,424,00 m²

CONVÊNIO N.º 919967/2021

Projeto Contratado	E(km)	L(m)	A(m²)	Contrato de obra	Total Projetos de pavimentação
Implantação Pavimentação da Rodovias AC's no Estado do Acre					1.532.933,62 m²
Rodovia					
AC 010	27,45	8,00	219.667,76	033/2024	
AC 090	59,32	7,00	415.240,00	086/2024	
AC 475	50,25	9,00	452.322,00	036/2024	
AC 040	63,67	7,00	445.703,86	034/2024	

CONVÊNIO N.º 920170

Projeto Contratado	E(km)	L(m)	A(m²)	Contrato de obra 049/2024
Implantação e pavimentação da Rodovia, trecho AC-10 / BR-364 - VILA CUSTÓDIO FREIRE	10,24	14,40	147.456,00	Total 147.456,00 m²

OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATO BRA 040/2023 (FONPLATA)

Projeto Contratado	E(km)	L(m)	A(m²)	Contrato de obra	Total
1ª fase do Arco metropolitano de Rio Branco					
Trecho					
01. Estrada do Quixadá – Rodovia AC-010).	4,14	11,20	46.368,00	124/2025	185.584,00 m²
02. Ponte sobre o Rio Acre – Entroncamento com a Estrada do Quixadá)	6,27	11,20	70.224,00	125/2025	
04. Rodovia BR-364 (Subestação de Rio Branco) – Ponte sobre o Rio Acre	6,16	11,20	68.992,00	126/2025	

Área total em projetos executivos de pavimentação 2.356.150,18 m², a demanda é ainda maior, fato aclarado acima.

1.9. **II – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DEMANDA REAL**

1.10. No caso concreto, a necessidade administrativa não se encontra assentada em mera expectativa abstrata. O Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente que os quantitativos foram estimados a partir do histórico institucional, da carteira de empreendimentos, das necessidades recorrentes das unidades técnicas, da abrangência territorial de atuação da Autarquia e da previsão de projetos vinculados a recursos próprios, convênios, contratos de repasse e emendas parlamentares.

1.11. Somente os projetos executivos de pavimentação identificados alcançam 2.356.150,18 m², quantitativo correspondente a aproximadamente 84% da estimativa referencial de 2.800.000,00 m², sem inclusão das demandas ainda sujeitas a aprovação ou formalização.

1.12. O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige estimativas acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

1.13. Não estabelece, contudo, que a Administração deva conhecer previamente e de forma exaustiva todos os empreendimentos que poderão gerar contratação durante a vigência de Sistema de Registro de Preços. Aliás, exigir tal grau de determinação prévia esvaziaria a própria racionalidade do SRP, cuja utilização pressupõe justamente situação em que a necessidade é identificável e recorrente, mas sua distribuição temporal ou quantitativa não pode ser fixada com absoluta precisão.

1.13.1. **III – DO QUADRO TÉCNICO PRÓPRIO DO DERACRE**

1.13.2. O art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração dos resultados pretendidos quanto ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, não impondo a elaboração de matriz matemática exaustiva entre capacidade individual dos servidores, demanda projetada e déficit operacional.

1.13.3. No caso concreto, o ETP registra que o DERACRE dispõe de quadro técnico qualificado, porém insuficiente para absorver, com simultaneidade e tempestividade, o volume e a diversidade das demandas, considerando, ainda, que esses profissionais exercem atividades permanentes de planejamento, análise técnica, fiscalização, gestão contratual, acompanhamento de convênios e instrução processual.

1.13.4. A contratação possui caráter complementar, permanecendo sob responsabilidade da Autarquia a definição das demandas, fiscalização, análise, validação e recebimento dos produtos, sem substituição do quadro próprio por mão de obra terceirizada.

1.13.5. A modelagem, ademais, guarda correspondência com os Acórdãos nº 25/2026 e nº 987/2026 do TCU-Plenário, expressamente considerados no Termo de Referência, que admitem serviços de engenharia consultiva sem dedicação exclusiva de mão de obra e remunerados por demanda ou produto entregue.

1.13.6. **IV – DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1.13.7. A matéria já foi especificamente examinada pela Assessoria Jurídica do DERACRE na Resposta à Impugnação nº 0000868/2026, na qual assentou-se que a necessidade é permanente e recorrente, embora não seja possível definir antecipadamente, com precisão, o momento, a localização e a proporção em que cada serviço será utilizado, circunstância compatível com a sistemática do SRP.

1.13.8. O parecer também consignou que o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 foi enfrentado na fase preparatória e que a padronização decorre da definição prévia dos serviços, unidades de medição, especificações, referenciais normativos, preços e critérios de aceite.

1.13.9. **V – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO**

1.13.10. A matéria igualmente já foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica do DERACRE, que, na Resposta à Impugnação nº 0000868/2026, examinou especificamente a adoção do menor preço à luz dos arts. 6º, XVIII, 36, §1º, e 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

1.13.11. Naquela manifestação, concluiu-se que o objeto foi estruturado mediante serviços, unidades remuneráveis, padrões mínimos e critérios de aceitação previamente definidos, sem disputa entre concepções técnicas alternativas ou soluções autorais, razão pela qual a qualidade é aferida como requisito obrigatório de habilitação e execução, e não como fator de pontuação classificatória.

1.13.12. **VI – DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

1.13.13. A qualificação técnico-operacional foi restrita às parcelas consideradas de maior relevância para a execução do objeto, exigindo-se experiência anterior em serviços de características compatíveis, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

1.13.14. Os quantitativos mínimos não foram estabelecidos de forma uniforme ou arbitrária. Variam entre 10%, 16,37%, 28,13% e 50%, conforme a natureza e a relevância de cada parcela, inexistindo exigência superior a 50% do quantitativo referencial.

1.13.15. A relevância técnica decorre da função de cada disciplina no conjunto da contratação: topografia como base dos levantamentos e projetos subsequentes; pavimentação, geometria, sinalização e drenagem como componentes centrais da infraestrutura rodoviária; fundações, contenções, OAE, sondagens e estudos hidrológicos como atividades diretamente relacionadas à segurança e à definição das soluções de engenharia; serviços ambientais como suporte à regularidade dos empreendimentos; e fiscalização/gerenciamento como atividade transversal de acompanhamento e controle das demais disciplinas.

1.13.16. **CONCLUSÃO**

1.13.17. Os elementos constantes da fase preparatória, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e da manifestação jurídica já proferida demonstram fundamento suficiente para os quantitativos estimados, para a utilização do Sistema de Registro de Preços, para o critério de julgamento adotado e para as exigências de qualificação técnica. Sugere-se, portanto, o **indeferimento da impugnação** apresentada pela **METRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se integralmente as condições, critérios e exigências atualmente estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 94/2026.

Respondido por:

CARLOS GEOVANE DE OLIVEIRA SANTANA

2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **25/09/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 24 de setembro de 2026.

Juan Tibúrcio de Souza

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **JUAN TIBURCIO DE SOUZA**, em 24/09/2026, às 09:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CPEB1EEC 33A277D4 2374ABCA 457FD822** e código CRC **E4A233**